

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

XXVI – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

(NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – no Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – justifica-se em razão da interseção cada vez maior existente entre os acidentes de trabalho e os acidentes de trânsito.

A competência de fiscalizar a legislação trabalhista, inclusive aquela relacionada à segurança e saúde no trabalho, é exclusiva do MTE, por meio da Inspeção do Trabalho. A ocupação com maior número de óbitos do Brasil em decorrência de acidentes de trabalho é a de motorista de caminhão de rotas regionais e internacionais.

Muitas normas editadas pelo MTE têm repercussão no sistema de trânsito e vice-versa. As recentes mudanças legislativas relativas à profissão de motorista repercutiram fortemente na legislação trabalhista e de trânsito, além de terem aproximado áreas de interesse comum, a exemplo dos exames toxicológicos e dos pontos de parada.

O art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que *“os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes”*. Entretanto, dentre os ministérios citados, apenas o Ministério do Trabalho e Emprego não integra o CONTRAN.

Diante desse quadro, nada mais oportuno que incluir o representante do MTE entre os membros do CONTRAN, na medida em que a visão do Ministério do Trabalho e Emprego em muito enriquecerá os debates no âmbito daquele Conselho.

Pela relevância da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI